



Pref. Anajatuba-MA  
Folha 327  
Rúbrica [assinatura]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### **JUNTADA DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

Junto aos autos do Processo Licitatório nº **026/2022**, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, **RECURSOS E CONTRARRAZÕES**, apresentados para o presente certame.



**LEONARDO SEVERO DA COSTA**

Rua: RUA BALDUÍNO SCHNEIDER, 720, CENTRO, HORIZONTALINA - RS CEP: 98920-000

Telefone: (55) 99906-0049

CNPJ: 28.160.797/0001-03 IE: 0620041188 IM: 20106710

Email: leonardosev@gmail.com

Pref. Anajatuba-MA  
Folha 328  
Rúbrica J

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022**

A empresa LEONARDO SEVERO DA COSTA, inscrita no CNPJ n.º 28.160.797/0001-03, sediada na Rua Balduino Schneider 720, Centro, Horizontina/RS, CEP 98920-000, telefone para contato (55) 999060049, e-mail leonardosev@gmail.com, por intermédio de seu representante legal Sr(a) LEONARDO SEVERO DA COSTA, portador(a) da Carteira de Identidade nº 5075184969 e do CPF/MF nº 018.211.200-43, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, **APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO COM BASE NA LEI 10520/02.**

Promovido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, através do Pregão Eletrônico n. 26/2022 na modalidade menor preço, cujo objeto compreende a Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de roçadeiras para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Anajatuba -MA, conforme descrito neste Edital e seus Anexos, nas especificações, quantidades e condições contidas no Termo de Referência, Anexo II do Presente Edital, pelos motivos que passa a expor:

**NÃO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES PUBLICADAS NO EDITAL**

No que se refere ao Item 1, ROÇADEIRA - Cilindrada: 35.2 cc, Tempos do motor: 2 Potência do motor: 1.7 Kw, Capacidade do tanque de combustível: 0.58 L Sistemas de corte: Disco de 3 pontos, Fio, Diâmetro de corte do disco de corte: 300 mm, Sistema de partida: Manual, Tipo de eixo da máquina: Reto, Eixo de transmissão: Rígido, Tipo de guidão: Aberto, com regulação guiador: Sim, **COM SISTEMA ANTIVIBRAÇÃO: SIM**, com guarda de segurança: Sim, Acessórios incluídos: Cinto de sustentação, Carretel de náilon. Tal descrição pode ser comprovada no ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA.

---

ROÇADEIRA - Cilindrada: 35.2 cc, Tempos do motor: 2 Potência do motor: 1.7 Kw, Capacidade do tanque de combustível: 0.58 L Sistemas de corte: Disco de 3 pontos, Fio, Diâmetro de corte do disco de corte: 300 mm, Sistema de partida: Manual, Tipo de eixo da máquina: Reto, Eixo de transmissão: Rígido, Tipo de guidão: Aberto, com regulação guiador: Sim, **COM SISTEMA ANTIVIBRAÇÃO: SIM**, com guarda de segurança: Sim, Acessórios incluídos: Cinto de sustentação, Carretel de náilon.

---

**LEONARDO SEVERO DA COSTA**

Rua: RUA BALDUÍNO SCHNEIDER, 720, CENTRO, HORIZONTALINA - RS CEP: 98920-000

Telefone: (55) 99906-0049

CNPJ: 28.160.797/0001-03 IE: 0620041188 IM: 20106710

Email: leonardosev@gmail.com

Com base no catálogo do produto SNIPER 318, ofertado pela empresa MCA ASSESSORIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, é possível afirmar que o mesmo não atende a especificação de SISTEMA ANTIVIBRAÇÃO, conforme solicitado no Termo de Referência.

A mesma situação pode ser verificada no Item 2, ROÇADEIRA - Cilindrada: 30.8 cc, Tempos do motor: 2, Potência do motor: 1.3 Kw, Capacidade do tanque de combustível: 0.64 L, Capacidade do tanque de gasolina: 500 ml, Sistemas de corte: Disco de 2 pontos, Fio, Diâmetro de corte do disco de corte: 305 mm, Sistema de partida: Manual, Tipo de eixo da máquina: Reto, Tipo de guidão: Aberto, com regulação guiador: Sim, **COM SISTEMA ANTIVIBRAÇÃO: SIM**, Com guarda de segurança: Sim, Acessórios incluídos: Cinto de sustentação, Carretel de nylon, Óculos de proteção. Tal descrição pode ser comprovada no ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA. Considerando que o produto ofertado no Item 2, é o mesmo ofertado no Item 1, utilizamos a mesma justificava.

---

ROÇADEIRA - Cilindrada: 30.8 cc, Tempos do motor: 2, Potência do motor: 1.3 Kw, Capacidade do tanque de combustível: 0.64 L, Capacidade do tanque de gasolina: 500 ml, Sistemas de corte: Disco de 2 pontos, Fio, Diâmetro de corte do disco de corte: 305 mm, Sistema de partida: Manual, Tipo de eixo da máquina: Reto, Tipo de guidão: Aberto, com regulação guiador: Sim, **COM SISTEMA ANTIVIBRAÇÃO: SIM**, Com guarda de segurança: Sim, Acessórios incluídos: Cinto de sustentação, Carretel de nylon, Óculos de proteção.

---

Com base na comprovação exposta, fica comprovado que o produto ofertado pela empresa MCA ASSESSORIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA não atende o critério de **SISTEMA ANTIVIBRAÇÃO**, sendo esta uma característica de suma importância para o rendimento e produção operacional da máquina em questão.

Nesse sentido, o edital, no item 8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, indica que será desclassificada a proposta que não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência.

**LEONARDO SEVERO DA COSTA**Rua: RUA BALDUÍNO SCHNEIDER, 720, CENTRO, HORIZONTALINA - RS CEP:  
98920-000

Telefone: (55) 99906-0049

CNPJ: 28.160.797/0001-03 IE: 0620041188 IM: 20106710

Email: leonardosev@gmail.com

---

**8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.**

8.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade de preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no §9º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019.

8.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos da legislação vigente, que:

8.2.1 Não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.2.2 Contenha vício insanável ou ilegalidade;

**8.2.3 NÃO APRESENTE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS PELO TERMO DE REFERÊNCIA;**

8.2.4 Apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018-TCU – Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

---

Por fim, solicitamos que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA analise o recurso, criteriosamente, e proceda com a desclassificação da proposta mencionada anteriormente, evitando, assim, que o Município de Anajatuba adquira produto inferior ao objeto do Edital e Anexo II.

Horizontalina - RS, 13 de maio de 2022.

**LEONARDO  
SEVERO DA****COSTA:2816079  
7000103**Assinado de forma  
digital por LEONARDO  
SEVERO DA  
COSTA:28160797000103  
Dados: 2022.05.13  
08:53:34 -03'00'

---

Leonardo Severo da Costa 5075184969

LEONARDO SEVERO DA COSTA

CNPJ nº 28.160.797/0001-03

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR GESTOR DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
A/C: EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Ref. Manifestação de Defesa e Contrarrazões Interposto por Recurso Administrativo apresentado  
pela Licitante LEONARDO SEVERO DA COSTA**

Prezados gestores,

Em ato contínuo ao Recurso Apresentado pela licitante LEONARDO SEVERO DA COSTA, devidamente registada através do CNPJ nº. 28.160.797/0001-03, no qual, respeitosamente a empresa **MCA ASSESSÓRIA, IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA**, titular do CNPJ nº.42.519.684/0001-82, através deste manifesto de defesa, em resultado do recurso interposto pela licitante supramencionado, no qual, após análise do mérito, apresentamos abaixo as contrarrazões, conforme se segue:

#### **BREVE RELATO DO PROCESSO**

Em verdade, a empresa **MCA ASSESSÓRIA, IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA**, participou do processo do **Pregão Eletrônico nº.026/2022** e sagou-se vencedora dos itens nº.01 e 02, cujo objetos atendem de forma íntegra e completa a todas as especificações técnicas e administrativas do referido processo de aquisição, não existindo qualquer questionamento sobre a transparência da disputa.

Analisando as alegações da recorrente, a mesma se apegava ao fato que em conformidade com o folder técnico apresentado no referido processo, o mesmo não identificou a especificação técnica "**Sistema Anti-vibratório**" no equipamento Roçadeira Lateral **SNIPER 318** apresentada em proposta pela empresa **MCA ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA**.

Em ato contínuo a análise, o Termo de Referência é um documento base para elaboração do edital das licitações na modalidade pregão, como um indicador preciso, sobre o tipo de equipamento/material e sua devida aplicação, servindo como um balizador e direcionador do objeto a ser adquirido pela Administração Pública.

É, em regra, elaborado pela unidade requisitante do objeto e deve estabelecer as condições relativas à aquisição ou à prestação de serviço pretendida e isso fica evidente em conformidade com o decreto abaixo:

Decreto 5.450/2005

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - Elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - Aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

§ 2º **O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.**

Neste sentido, entendemos que a essência do produto não foi alterada, então, não estamos discutindo a finalidade dos equipamentos, mas simplesmente, a ausência de uma informação que deve ser verificado se está função ausente é de vital necessidade ou não ao objeto do produto.

O catálogo apresentado pela **MCA ASSESSÓRIA, IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA**, apresenta claramente o tipo de produto e sua finalidade, ressaltando aspectos técnicos importantes do equipamento, que permitam uma avaliação completa do produto.

Logicamente, todos os fabricantes evoluíram no projeto e execução dos equipamentos fabricados, sejam ele de ordem individual, como no caso as roçadeiras, mas também, no âmbito coletivo, como por exemplo os automóveis.

No caso específico das roçadeiras, a evolução é gritante, não só pela marca ofertada pela nossa empresa, mas em geral, a todos os fabricantes sejam eles nacionais ou importados, evoluíram em seus produtos, tendo como objetivo o conforto, segurança e durabilidade dos materiais aplicados em sua fabricação.

Em verdade, as primeiras marcas como STHIL e Husqvana, são pioneiras no seguimento, com qualidade sim, mas acima de tudo, em uma época em que o mundo industrial e digital, ainda era muito restrito e desta forma, se criou uma referência de exclusividade e com isso, um monopólio baseado no passado, com preços de mercado incompatíveis com as novas oportunidades oferecidas pelo mercado nacional e internacional.

O mundo mudou! A era digital e tecnológica trouxe não só conhecimento, mas produtos e tecnologia até então imagináveis a algumas décadas atrás.

A SNIPER 318 foi criada no sentido de trazer não só conforto, mas segurança, dinâmica ao operador e acima de tudo conforto.

Seus componentes foram projetados com o de melhor o mercado pode oferecer, peças testadas ao extremo, para garantir ao operador, todo o conforto que necessita.

Como representantes exclusivos no Brasil, evidenciamos as inovações do equipamento e não situações que para algumas marcas é importante destacar, mas para a SNIPER 318 é obrigação, como o evidenciado pela recorrente, o **"Sistema Anti-vibratório"**.

Como não podemos anexar arquivos nesta plataforma, evidenciamos as informações especificadas no Manual do Fabricante, conforme abaixo:

- \* Roçadeira Profissional Sniper 318
- \* 55 cc - 2,8HP Potência
- \* 15.000 RPM
- \* Peso total equipamento: 7,7 Kg
- \* Peso total com acessórios: 8 Kg
- \* Rotação mínima: 2.800 rpm
- \* **Sistema Anti-Vibratório de Série**
- \* 1 ano de garantia
- \* Tubo aço polido de Alta Resistência
- \* Comando de operação super macio
- \* Leve e resistente

Salientamos que, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um **produto superior e com valor menor**. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade.

Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada (Quando existir) altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir, que neste acaso não se aplica, uma vez que o equipamento ofertado atende aos requisitos técnicos.

Neste sentido, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

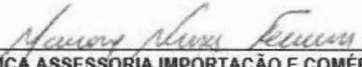
Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

**“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração** Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

Neste sentido, entendemos que atendemos aos requisitos técnicos solicitados e desta forma, acreditamos que atendemos a integra as especificações técnicas solicitadas e em virtude da impossibilidade de se anexar o Manual do Produto pelo Portal ComprasNet, caso a administração necessite, que seja solicitado pelo e-mail para o devido envio do mesmo.

Consideramos em conformidade com a jurisprudência acima apresentada, que o questionamento apresentado pela recorrente, não interfere no resultado do processo e desta forma, consideramos pelo nosso entendimento, que o mesmo não deva prevalecer, porque garante preço, qualidade superior e dinâmica a aplicação do objeto.

Paulínia, 18 de maio de 2022

  
MCA ASSESSORIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
CNPJ 42.519.684/0001-82  
MARCONE NUNES FERREIRA  
RG 56.320.733-4 SSP/SP  
CPF 033.757.016-75  
DIRETOR COMERCIAL

42.519.684/0001-82  
MCA ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO  
E COMÉRCIO LTDA.

Av. José Puccinelli, nº 110 - Hangar 1  
Cascata - CEP: 13146-000

PAULÍNIA - SP